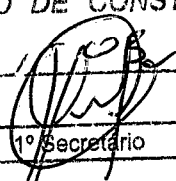




PROJETO DE LEI Nº 34 DE 2 DE *março* DE 2010.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>23</u> / <u>120</u> / <u>2010</u>  1º Secretário
---

Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

Parágrafo único. Considera-se acometida de transtorno mental, para os fins desta Lei, a pessoa que, diagnosticada e tratada em psiquiatria, ou não, demonstrar comportamento singular e diferenciado daquele considerado socialmente adequado.

**Art. 2º** - A título de rol exemplificativo, para os efeitos desta Lei, são considerados atos de discriminação:

I – impedir o ingresso ou permanência de alguém em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão de enquadrar-se na condição de que trata o art. 1º desta Lei;

II – fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição de acometido de transtorno mental de alguém ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço, bem como aos seus familiares;

III – recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental, em razão de sua condição;

IV – impedir a admissão em projeto, estágio, emprego público ou privado de pessoa acometida de transtorno mental, em havendo compatibilidade entre o acometimento, o cargo e/ou a função a ser exercida;

V – identificar a pessoa como “doente mental” em qualquer documento público ou privado;

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: [mauro.rubem@terra.com.br](mailto:mauro.rubem@terra.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



**Art. 3º.** A infração ao estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – proibição de contratar com a Administração Pública Estadual por 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A aplicação das sanções administrativas acima será feita mediante dosimetria, com cumulação ou não das sanções, que leve em conta o grau de lesividade do ato discriminatório.

**Art. 4º.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei dar-se-á através de processo administrativo, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 5º.** O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

**Art. 6º.** Os valores arrecadados com a multa especificada no art. 3º serão destinados à Secretaria Estadual de Saúde, devendo ser aplicados, obrigatoriamente, em políticas de atenção à saúde mental.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2010.

**Deputado Estadual Mauro Rubem**

3º Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

---

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: [mauro.rubem@terra.com.br](mailto:mauro.rubem@terra.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, propondo diretrizes que coibem a prática da discriminação contra essas pessoas no âmbito do Estado de Goiás.

Apesar da existência da lei federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o estigma da loucura ainda é presente em nossa sociedade, e de acordo, com entidades ligadas aos usuários de saúde mental no estado de Goiás, pessoas portadoras de transtornos mentais ainda sofrem discriminação em alguns estabelecimentos e instituições.

Em geral, pessoas que passaram por tratamentos psiquiátricos ficam estigmatizadas na sociedade, encontrando dificuldades para serem admitidos em estágios e empregos públicos e privados.

Deste modo, seguindo exemplos de algumas unidades federativas que já contam com uma legislação que cria mecanismos que inibem a discriminação contra pessoas acometidas de transtornos mentais, o projeto em tela busca impedir que atos dessa natureza aconteçam em nosso Estado.

Com relação, à viabilidade jurídica do projeto, amparados pelo art. 25, §1º, da CF/88 em que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, o presente projeto não invade competência privativa da União para legislar sobre tal matéria, portanto, não há óbice constitucional.

Além disso, o projeto de lei não afronta a iniciativa privativa do Governador, tendo em vista apresentar-se tão somente como diretrizes, que, para serem efetivadas, necessitam de regulamentação da Governadoria, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Desta forma, o projeto de lei cumpre ao determinado no Art. 5º da CF/88, onde "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", assim, pedimos aos ilustres colegas de parlamento a aprovação do referido projeto.



**Deputado Estadual Mauro Rubem**  
3º Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

---

### **Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: [mauro.rubem@terra.com.br](mailto:mauro.rubem@terra.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 24/03/2010 N. Processo: 2010000871

Interessado: DEP. MAURO RUBEM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

Nº Documento: PROJETO DE LEI Nº 34 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

**Observação:**

INSTITUI DIRETRIZES PARA COIBIR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, A PRÁTICA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS CONTRA PESSOAS ACOMETIDAS DE TRANSTORNO MENTAL.



Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

**MAURO RUBEM**

Coragem de estar presente



PROJETO DE LEI Nº 34 DE 2 DE *março* DE 2010.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 7.3 / 120

1º Secretário

Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

Parágrafo único. Considera-se acometida de transtorno mental, para os fins desta Lei, a pessoa que, diagnosticada e tratada em psiquiatria, ou não, demonstrar comportamento singular e diferenciado daquele considerado socialmente adequado.

**Art. 2º** - A título de rol exemplificativo, para os efeitos desta Lei, são considerados atos de discriminação:

I – impedir o ingresso ou permanência de alguém em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão de enquadrar-se na condição de que trata o art. 1º desta Lei;

II – fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição de acometido de transtorno mental de alguém ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço, bem como aos seus familiares;

III – recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental, em razão de sua condição;

IV – impedir a admissão em projeto, estágio, emprego público ou privado de pessoa acometida de transtorno mental, em havendo compatibilidade entre o acometimento, o cargo e/ou a função a ser exercida;

V – identificar a pessoa como “doente mental” em qualquer documento público ou privado;

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231. Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: [mauro.rubem@terra.com.br](mailto:mauro.rubem@terra.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

**MAURO RUBEM**

Coragem de estar presente



**Art. 3º.** A infração ao estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – proibição de contratar com a Administração Pública Estadual por 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A aplicação das sanções administrativas acima será feita mediante dosimetria, com cumulação ou não das sanções, que leve em conta o grau de lesividade do ato discriminatório.

**Art. 4º.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei dar-se-á através de processo administrativo, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 5º.** O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

**Art. 6º.** Os valores arrecadados com a multa especificada no art. 3º serão destinados à Secretaria Estadual de Saúde, devendo ser aplicados, obrigatoriamente, em políticas de atenção à saúde mental.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2010.

**Deputado Estadual Mauro Rubem**

3º Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: [mauro.rubem@terra.com.br](mailto:mauro.rubem@terra.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)





**JUSTIFICATIVA**



O presente projeto de lei visa garantir a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, propondo diretrizes que coibem a prática da discriminação contra essas pessoas no âmbito do Estado de Goiás.

Apesar da existência da lei federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o estigma da loucura ainda é presente em nossa sociedade, e de acordo, com entidades ligadas aos serviços de saúde mental no estado de Goiás, pessoas portadoras de transtornos mentais ainda sofrem discriminação em alguns estabelecimentos e instituições.

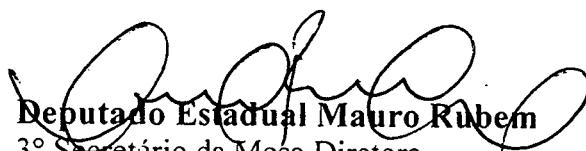
Em geral, pessoas que passaram por tratamentos psiquiátricos ficam estigmatizadas na sociedade, enfrentando dificuldades para serem admitidos em estágios e empregos públicos e privados.

Deste modo, seguindo exemplos de algumas unidades federativas que já contam com uma legislação que cria mecanismos que inibem a discriminação contra pessoas acometidas de transtornos mentais, o projeto em tela busca impedir que atos dessa natureza aconteçam em nosso Estado.

Com relação, à viabilidade jurídica do projeto, amparados pelo art. 25, §1º, da CF/88 em que são atribuídas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, o presente projeto não invade competência privativa da União para legislar sobre tal matéria, portanto, não há óbice constitucional.

Além disso, o projeto de lei não afronta a iniciativa privativa do Governador, tendo em vista tratar-se tão somente de diretrizes, que, para serem efetivadas, necessitam de regulamentação da Governadoria, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Desta forma, o projeto de lei cumpre ao determinado no Art. 5º da CF/88, onde "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", pedimos aos ilustres colegas de parlamento a aprovação do referido projeto.

  
**Deputado Estadual Mauro Rubem**  
3º Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Ao Sr. Dep.(s) Malucio Pereira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 05 / 2010

Presidente: Franz



PROCESSO N.º : 2010000871  
INTERESSADO : **DEPUTADO MAURO RUBEM**  
ASSUNTO : Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.  
CONTROLE : RPROC



## RELATÓRIO

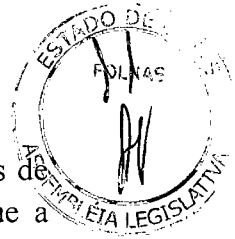
Trata-se de Projeto de Lei nº 34, de 2.03.10, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, instituindo diretrizes para coibir, no âmbito do Estado, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

O art. 1º do presente projeto proíbe a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental e, o seu parágrafo único, define o transtorno mental.

O art. 2º cuida de um rol exemplificativo de atos discriminatórios. Por sua vez, o art. 3º estatui sanções administrativas pela prática de ato discriminatório contra pessoas acometidas de transtorno mental.

Consoante dispõem os incisos XII e XIV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da Saúde. No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas, observado que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Informe-se que a lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, cuida, em essência, além de outros temas de caráter protetivo, da internação psiquiátrica. Já o



presente projeto de lei trata tão-somente da proteção das pessoas acometidas de transtorno mental contra atos discriminatórios. Nesse sentido, infere-se que a presente propositura visa a suplementar a legislação federal e, dada a importância da matéria, merece, no âmbito deste Parlamento, lograr êxito.

Observa-se, por outro lado, que o projeto merece alguns reparos de caráter técnico-legislativo e de conteúdo, como por exemplo, o desaconselhamento de inserir a definição de “pessoa acometida de transtorno mental”, eis que pode obscurecer o seu alcance, trazendo mais confusão que esclarecimento. Por isso, apresenta-se o seguinte **SUBSTITUTIVO**, com vistas ao aprimoramento do projeto:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2 DE MARÇO DE 2010.**

*Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei consideram-se, dentre outros atos correlatos, os seguintes atos discriminatórios:

I – impedir o ingresso ou permanência em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão da pessoa enquadrar-se na condição de que trata esta Lei;

II – fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição da pessoa ser acometida de transtorno mental ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço, bem como aos seus familiares;



III – recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental, em razão de sua condição;

IV – impedir a admissão em projeto, estágio, cargo, emprego público ou privado de pessoa acometida de transtorno mental, em havendo compatibilidade entre o acometimento, o cargo ou a função a ser exercida;

V – identificar a pessoa como doente mental em qualquer documento público ou privado.

**Art. 3º** O descumprimento ao estabelecido nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, em caso de primeira notificação;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – proibição de contratar com a Administração Pública estadual por até 5 (cinco) anos.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas de que tratam este artigo:

I – pode ser cumulativa ou não, considerando-se o grau de lesividade do ato discriminatório;

II – depende de processo administrativo em que se garante a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º O valor referente à multa previsto neste artigo será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

**Art. 5º** Os valores arrecadados com a multa especificada no art. 3º serão destinados ao Fundo Especial de Saúde – FUNESA vinculado à Secretaria Estadual de Saúde e aplicados em políticas de atenção à saúde mental.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de 05 de 2010.”

Isto posto, **desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito**, esta Relatoria manifesta pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

**DEPUTADO MARLÍCIO PEREIRA**  
Relator



Rbp.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 871/0  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 04/05 /2010.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 6 DE *Julho* DE 2010.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 18 de fevereiro de 2011.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

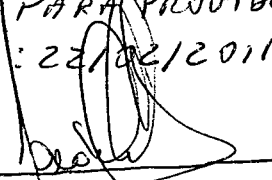


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual  
**MAURO RUBEM**  
Coragem de estar presente

DEFIRO O PEDIDO À  
SECRETARIA PARA PROVIDEN-  
CIAR. EM: 22/02/2011

  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que este subscreve, em conformidade com os termos regimentais, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria: 624-07, 1356-07, 1537-07, 1540-07, 1559-07, 1560-07, 2782-07, 2784-07, 2785-07, 2786-07, 2787-07, 2788-07, 2790-07, 2791-07, 2794-07, 2795-07, 4808-07, 2891-08, 2894-08, 3626-08, 3812-08, 4054-08, 673-09, 864-09, 865-09, 965-09, 967-09, 968-09, 969-09, 1405-09, 1589-09, 1605-09, 1990-09, 3280-09, 3290-09, 3292-09, 871-10, 872-10, 1918-10, 1976-10, 3708-10, para que retornem a pauta de tramitação nesta Casa no estágio que se encontrava.

Pela oportunidade e relevância da matéria, conto com o unânime apoio dos ilustres pares.

SALA DAS SESSÕES, em

de 2011.

  
Deputado Mauro Rubem - PT

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 205 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 2764-3205, Fax: 2764-3224.  
Endereço eletrônico: [mauro.rubem@terra.com.br](mailto:mauro.rubem@terra.com.br) - página na internet: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)





COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL  
AO SENHOR DEPUTADO Jose' de Lima  
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 24/05 /      / 2011.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2010000871  
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM  
ASSUNTO : Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

CONTROLE : RPROC

## RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado MAURO RUBEM, objetiva instituir diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoas acometidas de transtorno mental.

Oportuno registrar que **o presente processo é remanescente da legislatura passada e foi desarquivado** por meio do requerimento de fls., formalizado pelo próprio autor, na forma do que preceitua **o parágrafo único do art. 124, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, que diz, *verbis*:

“Art.124. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembléia e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral de Justiça, ou do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. **A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor**, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.**”

Portanto, correta a tramitação do presente projeto, que fora **desarquivado na forma e tempo permitidos pela norma regimental acima e encaminhado a esta Comissão de Saúde e Promoção Social, ou seja, na mesma fase em que se encontrava quando de seu arquivamento.**

Impende salientar que ao ser apreciado perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposta de lei, recebeu da parte do ex-Deputado Marlúcio Pereira, além de circunstanciado e bem fundamentado parecer, um **substitutivo, que dele retirou todos os possíveis vícios e erros, deixando-o apto a receber o beneplácito deste Parlamento.**

Nesta Comissão de Saúde e Promoção Social, cabe apenas a análise quanto ao mérito do projeto que, nesse caso, se apresenta perfeito e merece seguir em sua regular tramitação.

Nessa conformidade, **manifesto-me pela aprovação do projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de 10 de 2011.

  
Deputado José de Lima  
RELATOR

**COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**

A Comissão de Saúde e Promoção Social Aprova o parecer do Relator  
Favorável à Matéria.



Processo Nº 672/10 /2011.

Em 25/10 /2011.

Presidente:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E  
A VOTAÇÃO  
Em 23/02/2012  
Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 29/02/2012  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 11-P

Goiânia, 1º de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 10, aprovado em sessão realizada no dia 29 de fevereiro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado MAURO RUBEM**, que institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

Atenciosamente,

**Deputado JARDEL SEBA**  
**- PRESIDENTE**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.  
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Institui diretrizes para coibir, no âmbito do Estado de Goiás, a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos discriminatórios contra pessoa acometida de transtorno mental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se, dentre outros atos correlatos, os seguintes atos discriminatórios:

I - impedir o ingresso ou permanência em órgãos, entidades, estabelecimentos ou quaisquer outros locais públicos ou privados em razão da pessoa enquadrar-se na condição de que trata esta Lei;

II - fazer referências ou comentários depreciativos sobre a condição da pessoa ser acometida de transtorno mental ou recorrer a qualquer outra forma de manifestação que possa causar-lhe constrangimento ou embaraço, bem como aos seus familiares;

III - recusar, impedir ou retardar o atendimento, de qualquer natureza, à pessoa acometida de transtorno mental, em razão de sua condição;

IV - impedir a admissão em projeto, estágio, cargo, emprego público ou privado de pessoa acometida de transtorno mental, em havendo compatibilidade entre o acometimento, o cargo ou a função a ser exercida;

V - identificar a pessoa como doente mental em qualquer documento público ou privado.

Art. 3º O descumprimento ao estabelecido nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, em caso de primeira notificação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - proibição de contratar com a Administração Pública estadual por até 5 (cinco) anos.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas de que tratam este artigo:



I - pode ser cumulativa ou não, considerando-se o grau de lesividade do ato discriminatório;

II - depende de processo administrativo em que se garante a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º O valor referente à multa previsto neste artigo será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

Art. 5º Os valores arrecadados com a multa especificada no art. 3º serão destinados ao Fundo Especial de Saúde –FUNESA– vinculado à Secretaria de Estado da Saúde e aplicados em políticas de atenção à saúde mental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -